SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1131467 - ES (2026/0406629-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MARCO ANTONIO GALDINO JUNIOR
ADVOGADA	:	PALOMA MAROTO GASIGLIA - ES020217
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. COLABORAÇÃO PREMIADA (ART. 14 DA LEI N. 9.807/1999). REQUISITOS CUMULATIVOS NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE RECUPERAÇÃO DO PRODUTO DO CRIME. DISTINÇÃO EM RELAÇÃO À ATENUANTE DA CONFISSÃO. COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não foi conhecido, por inadequação da via eleita, inexistindo flagrante ilegalidade que justifique atuação excepcional.
2. Não procede a alegação de ofensa ao princípio da colegialidade, pois o relator está autorizado a proferir decisão monocrática sujeita à apreciação do órgão colegiado mediante agravo regimental.
3. A causa de diminuição de pena do art. 14 da Lei n. 9.807/1999 exige colaboração voluntária e efetiva com resultados objetivos e cumulativos, não configurados na espécie diante da ausência de recuperação total ou parcial do produto do crime. A mera identificação de corréus, desacompanhada de resultado útil adicional, não autoriza o benefício.
4. A colaboração premiada não se confunde com a atenuante da confissão espontânea, devidamente considerada na dosimetria.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60968338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:16
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 1fa8fb2b-4819-4f95-8212-69ca55f354c4

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60968338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:16
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 1fa8fb2b-4819-4f95-8212-69ca55f354c4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1131467 - ES (2026/0406629-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MARCO ANTONIO GALDINO JUNIOR
ADVOGADA	:	PALOMA MAROTO GASIGLIA - ES020217
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. COLABORAÇÃO PREMIADA (ART. 14 DA LEI N. 9.807/1999). REQUISITOS CUMULATIVOS NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE RECUPERAÇÃO DO PRODUTO DO CRIME. DISTINÇÃO EM RELAÇÃO À ATENUANTE DA CONFISSÃO. COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não foi conhecido, por inadequação da via eleita, inexistindo flagrante ilegalidade que justifique atuação excepcional.
2. Não procede a alegação de ofensa ao princípio da colegialidade, pois o relator está autorizado a proferir decisão monocrática sujeita à apreciação do órgão colegiado mediante agravo regimental.
3. A causa de diminuição de pena do art. 14 da Lei n. 9.807/1999 exige colaboração voluntária e efetiva com resultados objetivos e cumulativos, não configurados na espécie diante da ausência de recuperação total ou parcial do produto do crime. A mera identificação de corréus, desacompanhada de resultado útil adicional, não autoriza o benefício.
4. A colaboração premiada não se confunde com a atenuante da confissão espontânea, devidamente considerada na dosimetria.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCO ANTONIO GALDINO JUNIOR contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (Revisão Criminal n. 5019749-45.2025.8.08.0000).

Documento eletrônico VDA60968640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:04
Código de Controle do Documento: a42f6c2f-1b64-4842-88b8-ef07cd2be6c8

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime de roubo duplamente majorado (art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal), por duas vezes, na forma do art. 70 do Código Penal, à pena definitiva de 10 anos, 8 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 96 dias-multa (e-STJ fls. 1329/1330).

A defesa ajuizou revisão criminal, com fundamento no art. 621, I, do Código de Processo Penal, sustentando contrariedade a texto expresso de lei, com pedido de aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 14 da Lei nº 9.807/1999, em razão de colaboração voluntária para a identificação dos corréus.

O Tribunal de origem denegou a ordem, julgando improcedente a ação revisional, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 15/16):

> *"Ementa : DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, II, E § 2º-A, I, DO CP). DOSIMETRIA DA PENA. PLEITO DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 14, DA LEI Nº 9.807/1999. COLABORAÇÃO PREMIADA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE RECUPERAÇÃO DO PRODUTO DO CRIME. PEDIDO REVISIONAL IMPROCEDENTE. I. CASO EM EXAME Revisão criminal ajuizada contra acórdão que manteve a condenação do requerente pela prática do crime de roubo duplamente majorado (art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal), em continuidade delitiva, à pena de 10 anos, 08 meses e 10 dias de reclusão. A defesa alega contrariedade ao texto expresso da lei, pleiteando a aplicação da causa de diminuição de pena da colaboração premiada. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão cinge-se a verificar se a colaboração do requerente na identificação dos corréus, por si só, é suficiente para a incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 14, da Lei nº 9.807/1999, ainda que não tenha havido a recuperação, total ou parcial, do produto do crime. III. RAZÕES DE DECIDIR A revisão criminal, nos termos do art. 621, I, do CPP, destina-se exclusivamente à correção de erro judiciário evidente, não se prestando à mera reinterpretação da lei ou à reavaliação do mérito já decidido. A aplicação da causa de diminuição de pena do art. 14, da Lei nº 9.807/1999 pressupõe o preenchimento de requisitos cumulativos, dentre os quais se destaca a efetividade da colaboração, que deve resultar na identificação de coautores e na recuperação total ou parcial do produto do crime. A ausência de comprovação de que a colaboração do agente resultou na recuperação dos bens subtraídos impede a concessão do benefício, ainda que tenha havido a identificação de outros envolvidos. A contribuição do requerente foi adequadamente valorada como confissão espontânea (art. 65, III, "d", do CP), não havendo que se falar em contrariedade a texto expresso de lei. IV. DISPOSITIVO Pedido improcedente."*

Na sequência, foi impetrado *habeas corpu*s perante esta Corte, sustentando manifesta ilegalidade na dosimetria da pena, por não ter sido aplicada a causa especial de diminuição do art. 14 da Lei nº 9.807/1999, diante da colaboração voluntária do agravante na identificação dos corréus e auxílio em reconhecimento fotográfico.

Documento eletrônico VDA60968640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:04
Código de Controle do Documento: a42f6c2f-1b64-4842-88b8-ef07cd2be6c8

O *writ* não foi conhecido pela decisão agravada, que entendeu incabível o uso do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, ausente flagrante ilegalidade, destacando-se, ainda, que os requisitos do art. 14 da Lei nº 9.807/1999 seriam cumulativos e não teriam sido preenchidos, pois não houve recuperação total ou parcial do produto do crime, além de ser vedado o revolvimento fático-probatório na via estreita do *habeas corpus*.

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que não pretende revolver provas, mas obter revaloração jurídica de premissas fáticas expressamente reconhecidas no acórdão recorrido e nos embargos de declaração, segundo os quais os resultados legais do art. 14 da Lei nº 9.807/1999 seriam alternativos. Aduz que, reconhecida a indicação de corréus e o auxílio no reconhecimento fotográfico, a ausência de recuperação do produto do crime não pode ser convertida, na prática, em requisito cumulativo para afastar a minorante. Argumenta que a colaboração foi voluntária e eficaz na identificação dos coautores, resultado autônomo previsto em lei, e que a distinção entre a atenuante da confissão e a causa de diminuição da colaboração impede a absorção do benefício específico pela confissão. Invoca julgados desta Corte sobre colaboração eficaz e interpretação sistemática que admite resultados alternativos, destacando, ainda, que o *habeas corpus* pode ser conhecido ou a ordem concedida de ofício quando a solução decorre de premissas fáticas já fixadas, sem necessidade de dilação probatória (e-STJ fls. 156/173).

Requer o conhecimento e provimento do agravo regimental para afastar o fundamento de inadequação da via eleita, conhecer do *habeas corpus* e conceder a ordem para aplicar a causa especial de diminuição do art. 14 da Lei nº 9.807/1999, com redimensionamento da pena e adequação do regime e da execução. Pugna, subsidiariamente, pela cassação do acórdão revisional, determinando-se ao Tribunal de origem nova apreciação da minorante sem exigir, direta ou indiretamente, a recuperação do produto do crime como condição cumulativa, e, se necessário, pela concessão da ordem de ofício diante da ilegalidade manifesta (e-STJ fls. 176/177).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus*, por inadequação da via eleita, e, ainda assim, examinou a matéria para afastar a existência de ilegalidade flagrante

Documento eletrônico VDA60968640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:04
Código de Controle do Documento: a42f6c2f-1b64-4842-88b8-ef07cd2be6c8

nas teses deduzidas. A insurgência não apresenta razões capazes de infirmar tais conclusões.

Inicialmente, não procede a alegação de ofensa à colegialidade, pois "[n]os termos do art. 932, inciso III, do CPC, e dos arts. 34, XVIII, alíneas a e b; e 255, § 4.º, inciso I, ambos do RISTJ, o Ministro relator está autorizado a proferir decisão monocrática, a qual fica sujeita à apreciação do órgão colegiado mediante interposição de agravo regimental. Assim, não há se falar em eventual nulidade ou cerceamento de defesa" (AgRg no AREsp n. 2.271.242/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024).

A respeito do tema controvertido, o voto vencedor asseverou a natureza cumulativa dos requisitos e a distinção com a atenuante da confissão, destacando (e-STJ fls. 20/23, 27/30):

> *"Trata-se de revisão criminal apresentada por MARCO ANTONIO GALDINO JUNIOR, em face de acórdão proferido no bojo da Ação Penal nº 0016471-59.2019.8.08.0024, que, mantendo a sentença condenatória, condenou o requerente nas sanções do art. 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, por duas vezes, na forma do art. 70, ao cumprimento da pena de 10 (dez) anos, 08 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado.*
> *A defesa argumenta, em síntese, o cabimento da presente revisão criminal com base no art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal. Alega, para tanto, suposta injustiça na aplicação da pena, ao argumento de que o requerente teria direito à causa de diminuição de pena prevista no artigo 14, da Lei nº 9.807/1999, por ter colaborado com a identificação dos demais coautores do delito. Requer, ao final, a readequação da pena.*
> *(...)*
> *O requerente pleiteia o reconhecimento da causa de diminuição do art. 14, da Lei nº 9.807/1999, que prevê que 'O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços'. A defesa sustenta que o requerente colaborou na identificação dos demais coautores do delito.*
> *A respeito do tema, a referida minorante exige que a colaboração seja voluntária e efetiva, resultando na identificação de coautores ou na recuperação do produto do crime. No caso, embora o requerente tenha, de fato, apontado os nomes e auxiliado no reconhecimento fotográfico dos demais envolvidos, sua colaboração não se mostrou suficiente para preencher todos os requisitos cumulativos exigidos pelo dispositivo legal. Vale consignar que o acusado não forneceu informações que fossem decisivas para ampliar qualitativamente a investigação, a ponto de permitir a recuperação, ainda que parcial, dos bens subtraídos das vítimas.*
> *Conforme entendimento jurisprudencial consolidado, não é qualquer cooperação que autoriza o benefício, devendo a colaboração ser relevante e*

Documento eletrônico VDA60968640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:04
Código de Controle do Documento: a42f6c2f-1b64-4842-88b8-ef07cd2be6c8

eficaz, produzindo resultados concretos para a persecução penal que transcendam a mera confissão ou a simples delação de comparsas. Vejamos:
APELAÇÃO. DELITO DE ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. ARTIGO 157, § 2º, II E II, DO CÓDIGO PENAL. Recurso da defesa pretendendo a incidência dos benefícios da delação premiada, prevista na Lei nº 9.807/99. Apelo defensivo provido parcialmente. (...). Diante das circunstâncias do caso em análise, ausente os requisitos legais, para o reconhecimento da delação premiada pretendida. (...). Portanto, a defesa não logrou êxito em comprovar que o acusado prestou efetiva e voluntária colaboração à investigação policial e ao processo criminal, para fazer jus aos benefícios previstos no artigo 14 da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999. in casu, o apelante confessou a prática delitiva, após ser preso, o que fará incidir, tão somente, a atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal. (...). (TJRJ; APL 0055117-41.2018.8.19.0001; Iguaba Grande; Oitava Câmara Criminal; Rel. Des. Cláudio Tavares de Oliveira Junior; DORJ 13/04/2020; Pág. 207).
No presente caso, conforme destacado no parecer ministerial, 'não há nos autos da presente revisão criminal qualquer elemento probatório que demonstre a recuperação, ainda que parcial, do produto ou do proveito econômico decorrente da infração penal, tampouco resultado concreto que evidencie contribuição autônoma e relevante à persecução penal, para além da confissão já valorada na dosimetria'.
A identificação dos corréus, por si só, sem que tal ato tenha resultado na efetiva recuperação dos bens subtraídos, não cumpre a totalidade das exigências legais para a concessão do benefício pleiteado. A conduta do revisionando, embora colaborativa em certo grau, foi corretamente sopesada pelo juízo sentenciante como confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, alínea 'd', do Código Penal, atenuante esta já aplicada na segunda fase da dosimetria.
Dessa forma, a não aplicação da causa de diminuição prevista na Lei nº 9.807/1999 não representa contrariedade a texto expresso de lei, mas sim a correta interpretação dos requisitos cumulativos do instituto da colaboração premiada, que exige um resultado prático e efetivo não verificado na espécie.
À luz do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional, mantendo integralmente os termos do julgamento combatido."

Expostas as razões adotadas nas instâncias ordinárias e na decisão agravada, cumpre apreciar as alegações do agravante.

A defesa sustenta que os resultados do art. 14 da Lei n. 9.807/1999 seriam alternativos e pleiteia a revaloração jurídica das premissas fáticas, com a incidência da minorante pela identificação dos corréus e auxílio no reconhecimento fotográfico. Argumenta a distinção entre a atenuante da confissão e a colaboração, afirma não se pretender revolvimento probatório e requer, ainda, a concessão da ordem de ofício.

A insurgência não se mostra apta a infirmar a conclusão da decisão agravada. O *writ* foi manejado como sucedâneo de recurso próprio, em contexto no qual o Tribunal de origem enfrentou a tese e consignou a natureza cumulativa dos requisitos do art. 14 da Lei n. 9.807/1999, bem como a inexistência de recuperação total ou parcial dos bens subtraídos. Na decisão agravada, assentou-se a inadequação da via e, superado o exame, a

Documento eletrônico VDA60968640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:04
Código de Controle do Documento: a42f6c2f-1b64-4842-88b8-ef07cd2be6c8

ausência de flagrante ilegalidade. Em sede de agravo regimental, a mera reiteração das teses não autoriza a reforma do *decisum* quando não evidenciada teratologia ou abuso.

No ponto, a diferenciação entre confissão espontânea e colaboração premiada foi expressamente considerada pelas instâncias ordinárias, que valoraram a primeira na segunda fase da dosimetria e afastaram a segunda ante a falta de eficácia concreta. A pretensão de aplicar a minorante com base apenas na identificação dos corréus refoge ao parâmetro firmado no acórdão revisional e na decisão agravada, as quais, à luz do conjunto decisório, realçaram a exigência de resultados práticos, com ênfase na recuperação do produto do crime, não verificada no caso.

O art. 14 da Lei n. 9.807/1999 exige colaboração voluntária e eficaz "na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime". Os requisitos são cumulativos, premiando resultados objetivos e concretos. As instâncias ordinárias reconheceram que, embora o paciente tenha contribuído para a identificação dos corréus, não houve qualquer recuperação dos bens subtraídos, razão pela qual a colaboração foi corretamente valorada como confissão (art. 65, III, "d", do CP), já aplicada na dosimetria.

Inexiste, portanto, constrangimento ilegal a ser sanado.

Nesse sentido, destaco da jurisprudência desta Corte:

> *PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPÇÃO DE MENORES. DOSIMETRIA. RECONHECIMENTO DA DELAÇÃO PREMIADA. AUSÊNCIA DE VOLUNTÁRIA E EFETIVA COLABORAÇÃO PARA A IDENTIFICAÇÃO DOS COAUTORES E PARTÍCIPES E PARA A RECUPERAÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO PRODUTO DO CRIME. ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE DEMANDA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REFORMÁTIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. O refazimento da dosimetria da pena em habeas corpus tem caráter excepcional, somente sendo admitido quando se verificar de plano e sem a necessidade de incursão probatória, a existência de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.*
>
> ***2. As instâncias ordinárias concluíram que a agravante não colaborou de forma voluntária e efetiva no decorrer da ação penal para a identificação dos coautores e partícipes, tampouco contribuiu para a recuperação total ou parcial do produto do crime. Ademais, ressaltou que não houve recuperação dos produtos dos roubos nos quais Ana Cristina participou e, embora a paciente tenha confessado os delitos que lhe foram imputados, não indicou os demais coautores e partícipes, tendo, inclusive, permanecido em silêncio em seu interrogatório judicial a respeito da participação das codenunciadas***

Documento eletrônico VDA60968640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:04
Código de Controle do Documento: a42f6c2f-1b64-4842-88b8-ef07cd2be6c8

Shirley Marinho da Silva e Késsia Alves Pereira, de modo que não prestou efetivo auxílio ao deslinde do processo .

3. A alteração da conclusão das instâncias ordinárias no sentido da relevância da delação demanda amplo revolvimento fático-probatório, providência vedada na estreita via do habeas corpus.

4. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que "Mesmo se tratando de recurso exclusivo da defesa, é possível nova ponderação das circunstâncias que conduza à revaloração, sem que se incorra em reformatio in pejus, desde que a situação final do réu não seja agravada, como ocorre na espécie" (AgRg nos EDcl no HC n. 807.698/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 16/10/2023).

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 841.208/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA. DEPOIMENTO DE VÍTIMA SOMENTE POR ÁUDIO. NULIDADE NÃO DEMONSTRADA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. INAPLICABILIDADE DA ATENUANTE. DELAÇÃO PREMIADA (LEI N. 9.807/99, ARTS. 13 E 14). REQUISITOS CUMULATIVOS NÃO PREENCHIDOS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática de Tribunal Superior que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de condenados pelos crimes de roubo e correlatos, mantendo a decisão das instâncias ordinárias.

2. A defesa sustenta: (i) nulidade do depoimento judicial da vítima colhido em audiência virtual, na qual a vítima permaneceu com a câmera desligada, não exibiu documento de identificação e teria se comunicado com terceira pessoa que a auxiliaria no reconhecimento dos réus; (ii) necessidade de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea em favor de um dos agravantes, que teria admitido informalmente a prática delitiva; e (iii) aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 14 da Lei n. 9.807/1999 em favor de outro agravante, em razão de suposta colaboração com a persecução penal mediante confissão detalhada em juízo.

3. O Tribunal de origem afastou a nulidade da audiência por videoconferência, reconheceu a inexistência de confissão formal apta a gerar a atenuante do art. 65, III, "d", do Código Penal para um dos réus, e indeferiu o benefício da delação premiada previsto no art. 14 da Lei n. 9.807/1999 ao outro, por entender ausente colaboração voluntária e efetiva capaz de acrescentar elementos relevantes às provas já existentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA60968640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:04
Código de Controle do Documento: a42f6c2f-1b64-4842-88b8-ef07cd2be6c8

4. A questão em discussão consiste em verificar se há ilegalidade apta a ser sanada em habeas corpus, a justificar a reforma da decisão monocrática que não conheceu da impetração, quanto: (i) ao reconhecimento de nulidade do depoimento da vítima colhido por meio de videoconferência, com captação apenas de áudio e sem exibição de imagem; (ii) ao reconhecimento da atenuante da confissão espontânea em favor de um dos agravantes; (iii) ao reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no art. 14 da Lei n. 9.807/1999 em favor de outro agravante, por alegada colaboração na elucidação dos fatos; e (iv) à possibilidade de, na via estreita do habeas corpus e de seu agravo regimental, proceder-se ao reexame do conjunto fático-probatório para infirmar as conclusões das instâncias ordinárias sobre tais pontos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A colheita do depoimento da vítima por videoconferência, apenas por áudio e com a câmera desligada, foi devidamente justificada pela necessidade de preservar a integridade psicológica, a segurança e a intimidade da vítima, que manifestou desconforto em depor na presença dos réus; o pedido foi deferido e consignado em ata, sem oposição da defesa, tendo a testemunha sido devidamente identificada pelos servidores do juízo e o ato acompanhado pela defesa técnica, com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo demonstração de interferência relevante ou prejuízo concreto, em consonância com o art. 217 e o art. 563 do Código de Processo Penal.

6. A jurisprudência do Tribunal Superior admite, à luz do art. 217 do Código de Processo Penal, a realização de audiência por videoconferência com oitiva da vítima apenas por áudio, inclusive com possibilidade de impedir a presença do réu durante o depoimento, desde que preservados o acompanhamento pela defesa técnica e a identificação pelo juízo, sendo imprescindível a comprovação de efetivo prejuízo para a declaração de nulidade, o que não se verificou na espécie.

7. Não se reconhece a atenuante da confissão espontânea prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal em favor do agravante que permaneceu em silêncio na fase policial e negou a prática delituosa em juízo, inexistindo confissão formal, judicial ou extrajudicial, efetivamente utilizada pela sentença para fundamentar a condenação, de acordo com a Súmula 545 do STJ.

8. A mera referência, em depoimentos de policiais, a suposta confissão informal, desacompanhada de termo formal e não empregada como fundamento expresso da condenação, não autoriza o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, segundo a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

9. A concessão da causa de diminuição de pena prevista no art. 14 da Lei n. 9.807/1999 exige o preenchimento cumulativo dos requisitos dos arts. 13 e 14 da mesma lei, notadamente a colaboração voluntária e efetiva do agente para a identificação dos demais coautores ou partícipes, localização da vítima com integridade preservada e recuperação total ou parcial do produto do crime, o que, segundo as instâncias ordinárias, não ocorreu no caso, pois a narrativa do agravante não acrescentou elementos relevantes às provas já produzidas.

Documento eletrônico VDA60968640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:04
Código de Controle do Documento: a42f6c2f-1b64-4842-88b8-ef07cd2be6c8

10. A revisão das conclusões do Tribunal de origem quanto à inexistência de colaboração efetiva apta a justificar a delação premiada, bem como quanto ao valor probatório da suposta confissão informal, demandaria reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus e de seu agravo regimental.

11. O agravo regimental não apresentou fundamentos novos capazes de infirmar os óbices já apontados na decisão monocrática, tampouco demonstrou ilegalidade flagrante ou teratologia que justificasse intervenção excepcional na dosimetria da pena ou no reconhecimento dos benefícios pleiteados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantendo-se a decisão que não conheceu do habeas corpus.

Tese de julgamento:

1. A oitiva de vítima por videoconferência apenas por áudio, com a câmera desligada, é admissível para preservar sua segurança e integridade psíquica, desde que haja identificação pelo juízo, acompanhamento pela defesa técnica e inexistência de prejuízo demonstrado, nos termos dos arts. 217 e 563 do Código de Processo Penal.

2. A atenuante da confissão espontânea do art. 65, III, "d", do Código Penal exige confissão formal, judicial ou extrajudicial, efetivamente considerada pelo julgador na formação de seu convencimento, não sendo suficiente a mera menção a confissão informal em depoimentos testemunhais.

3. A concessão da causa de diminuição de pena prevista no art. 14 da Lei n. 9.807/1999 pressupõe o preenchimento cumulativo dos requisitos dos arts. 13 e 14 da referida lei, com colaboração voluntária e efetiva para a identificação de coautores ou partícipes, localização da vítima e recuperação do produto do crime.

4. Não é possível, na via do habeas corpus e de seu agravo regimental, proceder ao revolvimento fático-probatório para reavaliar o valor de suposta confissão informal ou a efetividade da colaboração do réu para fins de delação premiada e redimensionamento da pena.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 217; CPP, art. 563; CP, art. 65, III, "d"; Lei n. 9.807/1999, arts. 13 e 14; Súmula 545/STJ; Súmula 7/STJ. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 2.202.264/RN, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN 9.6.2025; STJ, AgRg no HC n. 1.020.740/MS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN 19.2.2026; STJ, REsp n. 2.092.193/MG, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN 13.2.2025; STJ, AgRg no REsp n. 1.912.773/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 30.9.2021; STJ, AgRg no HC n. 841.208/DF, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 6.3.2024; STJ, AgRg no HC n. 1.017.491/SP, Rel. Min. Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, DJEN 23.12.2025.

(AgRg no HC n. 1.015.950/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026.)

Documento eletrônico VDA60968640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:04
Código de Controle do Documento: a42f6c2f-1b64-4842-88b8-ef07cd2be6c8

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO EM CONTINUIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA OU EM CRIME MENOS GRAVE - ART. 29 DO CP. LEI 9.807/1999. COLABORAÇÃO PREMIADA. EXAME APROFUNDADO DE PROVA. SÚM. 7/STJ. I - Entendendo as instâncias ordinárias, soberanas na análise das circunstâncias fáticas da causa, que houve grave ameaça, consistente na simulação de uso de arma de fogo, bem como a presença de liame subjetivo entre os agentes, concluir de forma diversa implica exame aprofundado do material fático-probatório, inviável em recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.*
>
> *II - Igualmente, esbarra no óbice da Súm. n. 7/STJ a pretensão defensiva relativa à participação de menor importância (art. 29, §l°do CP) ou em crime menos grave - furto (art. 29, §2°, do CP).*
>
> ***III - Finalmente, para a configuração da delação premiada (art. 14 da Lei n. 9.807/1999), é preciso o preenchimento cumulativo dos requisitos legais exigidos. Na espécie, as instâncias ordinárias, fundamentadamente, consignaram que o depoimento do agravante não contribuiu de forma eficaz e relevante para o deslinde do caso.***
>
> *IV - Agravo regimental a que se nega provimento.*
>
> *(AgRg no AREsp n. 1.306.750/MA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/8/2018, DJe de 24/8/2018.)*

Por fim, o pedido de concessão de *habeas corpus* de ofício não pode ser utilizado como forma de burlar os requisitos do recurso próprio, devendo partir da iniciativa do órgão julgador quando detectada ilegalidade flagrante. Ou seja, "[é] descabido postular a concessão de *habeas corpus* de ofício, como forma de tentar burlar a inadmissão do recurso especial, uma vez que o deferimento daquele ocorre por iniciativa do próprio órgão jurisdicional, quando constatada a existência de ilegalidade flagrante ao direito de locomoção, não servindo para suprir eventuais falhas na interposição do recurso, para que sejam apreciadas alegações trazidas a destempo" (AgRg no HC n. 947.539/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 6/11/2024).

Diante desse quadro, ausente demonstração de ilegalidade flagrante que justifique, em sede de agravo regimental, a revisão da conclusão adotada na decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60968640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:04
Código de Controle do Documento: a42f6c2f-1b64-4842-88b8-ef07cd2be6c8

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0406629-2

AgRg no
HC 1.131.467 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00164715920198080024 164715920198080024 50197494520258080000

EM MESA JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	PALOMA MAROTO GASIGLIA
ADVOGADA	:	PALOMA MAROTO GASIGLIA - ES020217
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	:	MARCO ANTONIO GALDINO JUNIOR
CORRÉU	:	JOAO VITOR DE SOUZA ROSARIO
CORRÉU	:	RAONY DAMM OLIVEIRA
CORRÉU	:	DOUGLAS PATROCINIO AGUIAR
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MARCO ANTONIO GALDINO JUNIOR
ADVOGADA	:	PALOMA MAROTO GASIGLIA - ES020217
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60881883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:13:39
Código de Controle do Documento: 9DFCD80F-7997-4FA5-91CB-FCC4C22BC18D